



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 92/2022:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um Aval à AEB, SA., Águas e Energia da Boavista, para garantia de um financiamento bancário junto do Banco Caboverdiano de Negócios, SA (BCN). 2100

Resolução n° 93/2022:

Autoriza a transferência de verbas entre projetos a financiar pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo. 2100

Resolução n° 94/2022:

Cria a Comissão para a Implementação da Aviação Militar..... 2101

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 92/2022

de 24 de outubro

A AEB, SA. - Águas e Energia da Boavista, é uma Sociedade Anónima de capitais públicos, que detém o monopólio de produção e distribuição de água e energia na ilha da Boavista, tanto para a população como para os hotéis.

Devido às restrições impostas pela pandemia da COVID-19, a empresa foi severamente afetada pela redução drástica do turismo na ilha da Boavista que provocou o encerramento de todos os empreendimentos hoteleiros a partir de março de 2020, com graves consequências para a sua tesouraria. Aliado a esta crise registou-se, em 2022, a subida de preços dos combustíveis em consequências da crise energética provocada pela Guerra na Ucrânia, que também contribuiu para agravar a situação da tesouraria da AEB, SA.

Em decorrência desta crise energética, o Governo aprovou através da Resolução nº 64/2022, de 14 de junho, a adoção de medidas complementares de mitigação dos impactos da crise internacional provocada pelos efeitos da subida imediata dos preços dos combustíveis, que contemplam a concessão de um desconto nas tarifas de eletricidade equivalente a 100% do valor do incremento para a tarifa social e de 70% pelas demais categorias tarifárias.

Esta Resolução prevê, ainda, o pagamento de compensações à empresa concessionária no domínio energético, neste caso à AEB, SA., pelas receitas não recuperadas derivadas dos descontos concedidos, que ocorrem no período de vigência da Resolução.

Assim, com o início da retoma do setor de turismo na ilha e as medidas de políticas do Governo para mitigar os impactos da guerra na Ucrânia no setor energético, a empresa decidiu recorrer a um financiamento bancário com o aval do Estado no sentido de antecipar os fundos da subvenção pública às tarifas de eletricidade a receber nos termos da Resolução nº 64/2022, de 14 de junho, bem como fazer face às necessidades urgentes de tesouraria.

O financiamento será através do Banco Caboverdiano de Negócios, SA (BCN) no valor de 230.000.000\$00 (duzentos e trinta milhões de escudos), com o objetivo de permitir que a empresa faça uma melhor gestão da sua tesouraria evitando a disrupção ao nível de pagamentos, bem como da produção de energia e água e da continuidade dos serviços prestados à população e aos hotéis.

O Estado de Cabo Verde, por sua vez, na qualidade de acionista da AEB, SA que atua no setor energético, que é de extrema relevância para a ilha da Boavista, reconhece a manifesta importância em apoiar a empresa na mobilização destes recursos financeiros, através da concessão deste aval.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um Aval à AEB, SA., Águas e Energia da Boavista, para garantia de um financiamento bancário junto do Banco Caboverdiano de Negócios, SA (BCN), no valor de 230.000.000\$00 (duzentos e trinta milhões de escudos).

Artigo 2º

Prazo

O prazo global da operação é de trinta e nove meses, em conformidade com o período de utilização e o plano de amortização do capital, nos termos aprovados pelo banco.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 93/2022

de 24 de outubro

Considerando o disposto na Lei nº 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos, e no Decreto-lei nº 61/2016, de 29 de novembro, na sua redação atual, que define um quadro de repartição das receitas da contribuição turística;

Considerando o estipulado no Decreto-lei nº 1/2022, de 5 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2022, e na Resolução nº 12/2022, de 14 de fevereiro, que aprova as Diretivas de Investimentos Turísticos para o período 2022-2026; e

Atendendo a necessidade de, em caráter de urgência, fazer face aos compromissos assumidos para realização de atividades náuticas – Ocean Race;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16º do Decreto-lei nº 61/2016, de 29 de novembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 71º do Decreto-lei nº 1/2022, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É autorizada a transferência de verbas entre projetos a financiar pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, através das rubricas 02.02.02.09-outros serviços e 02.06.03.01.02-Municípios corrente, para a rubrica 02.02.02.09.09- Ocean Race, no valor global de 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), conforme o mapa que se anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Alteração dos anexos da Resolução nº 12/2022, de 14 de fevereiro

A transferência de verbas autorizada nos termos da presente Resolução implica necessariamente uma segunda alteração dos anexos I, II e III da Resolução nº 12/2022, de 14 de fevereiro, na parte que interessa e nos exatos termos fixados pelo mapa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

PROPOSTA DA 2ª ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO FSST DE 2022						
CODIGO	PROJETO	RUBRICAS	ORÇAMENTO ATUAL	Redução	Reforço	orcalterado
50.01.01.01.261	Ocean Race	02.02.02.09.09-Outros Serviços	-		15 000 000	15 000 000
55.01.01.02.14.01	Fundo Desenvolvimento Do Turismo	02.06.03.01.02-Municipios Corrente	200 348 600	10 000 000		190 348 600
55.01.01.02.15	Formação Para O Sector Do Turismo	02.02.02.09.09-Outros Serviços	41 448 000	5 000 000		36 448 000
Total Geral			-	15 000 000	15 000 000	

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 94/2022

de 24 de outubro

Dimana do Programa do VIII Governo Constitucional da República de Cabo Verde o propósito da contínua reforma, modernização e operacionalização do setor da defesa e segurança e, em especial, das Forças Armadas, fazendo com que se esteja à altura dos desafios que se colocam ao país, tanto a nível interno como a nível regional e internacional.

Nisto, visando uma maior eficácia e eficiência das operações aéreas militares, através do Decreto-lei n.º 67/2018, de 20 de dezembro, foi criado o Serviço de Registo de Aeronaves e de Material de Voo Militar, com competência específica e exclusiva para proceder ao registo das aeronaves militares;

Considerando que, até então, a supervisão e fiscalização das operações aéreas realizadas pela Guarda Costeira, enquanto Ramo das Forças Armadas, foram efetuadas pela Agência de Aviação Civil (AAC), entidade vocacionada para desempenhar atividades administrativas de regulação e supervisão técnica do sector da aviação civil;

Considerando ainda que a atuação da AAC se baseia nas normas e regulamentos emanados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), que não abrangem o setor da aviação militar e suas especificidades, o que condiciona e limita a autonomia e a liberdade de atuação militar da Guarda Costeira na sua missão fundamental de defesa da soberania e garantia da segurança do Estado;

E que, se encontra em curso o processo para a aquisição de uma aeronave para as Forças Armadas, conforme Resolução n.º 62/2022, de 9 de junho, visando o cabal cumprimento das missões da Guarda Costeira, como a vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas do mar territorial e da zona económica exclusiva e as operações de busca e salvamento;

Deste modo, urge a implementação e regulamentação de toda a atividade aeronáutica militar sendo fundamental proceder-se à criação de uma Comissão para o efeito, com a necessária abordagem estratégica transversal concernente à implementação da aviação militar.

Atendendo que a criação das bases legais para a execução do supracitado constitui um imperativo e ciente do avanço do processo de aquisição de aeronave

adequada às missões de evacuação médica (MEDVAC), patrulhamento e fiscalização marítima, busca e salvamento (SAR) e transporte de altas entidades nos termos da lei.

Assim,

Ao abrigo do artigo 28º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 30 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É criada a Comissão para a Implementação da Aviação Militar (CIAM).

Artigo 2º

Funcionamento

A CIAM funciona na direta dependência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 3º

Missões

A CIAM tem por missão a implementação da Aviação Militar em Cabo Verde, garantindo, num período máximo de dois anos, a execução das seguintes missões:

- Validar as especificidades técnicas da aeronave a adquirir;
- Propor e desenvolver os projetos de desenvolvimento orgânico, organização, regulamentação e documentação necessários à implementação da aviação militar;
- Promover e perspetivar as necessidades, tendo em vista a inserção da frota, inspeção, aceitação e registo das aeronaves adquiridas pelo Estado para uso militar;
- Elaborar estudos, propostas e implementar a Autoridade Aeronáutica Militar;
- Elaborar e efetivar o plano de recrutamento e de capacitação dos recursos humanos, bem assim efetuar a gestão dos mesmos, com vista a operacionalidade e sustentabilidade aeronáutica militar; e
- Conceber e desenvolver as fichas previstas no artigo 6º do Decreto-lei n.º 67/2018, de 20 de dezembro.

Artigo 4º

Composição

1. A CIAM é composta pelos seguintes integrantes:
 - a) O Diretor Nacional da Defesa, que coordena;
 - b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
 - c) O Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Departamento Governamental responsável pela área da Defesa Nacional;
 - d) Um jurista do Departamento Governamental responsável pela área da Defesa Nacional;
 - e) Três representantes das Forças Armadas;
 - f) Um representante da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A. (ASA, S. A.); e
 - g) Um representante da Agência da Aviação Civil (AAC).

2. No âmbito das suas atribuições, sempre que se mostrar necessário, o CIAM pode convocar para as reuniões, representante do Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos (IPIAAM).

Artigo 5º

Nomeação e substituição

1. Os integrantes do CIAM referidos no artigo anterior são indigitados pelos respetivos Departamentos Governamental

ou Entidades que os tutelam e são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

2. A substituição de cada integrante do CIAM observa o disposto no número anterior.

Artigo 6º

Relatório

A CIAM apresenta à tutela trimestralmente um relatório, descrevendo, de forma sucinta, o estado da implementação e o desenvolvimento dos projetos, bem como as recomendações e propostas de soluções.

Artigo 7º

Duração

A CIAM tem a duração de dois anos, extinguindo com a cabal materialização das missões constantes do artigo 3º e aceitação do relatório final apresentado ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.